

Processo: 1.0000.22.283069-7/002
Relator: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares
Relator do Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares
Data do 30/07/2026
Data da 31/07/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS DISTINTAS PARA LINHAS 0800 DESTINADAS À MESMA FINALIDADE EMPRESARIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL E REGISTROS INTERNOS SOB A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA FORNECEDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS. SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE EQUALIZAÇÃO TARIFÁRIA DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU CONTRATUAL PARA A MANUTENÇÃO DE TARIFAS DISTINTAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Em relação de consumo, incumbe à fornecedora demonstrar a regularidade das cobranças efetuadas quando os elementos comprobatórios das condições contratuais e das alterações promovidas se encontram sob sua disponibilidade.

II. Comprovado que a consumidora buscou administrativamente a equiparação da tarifação entre linhas telefônicas destinadas à mesma finalidade e inexistindo demonstração de fundamento técnico ou contratual apto a justificar a manutenção de critérios distintos de cobrança, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a equalização das tarifas e a restituição simples dos valores cobrados a maior. III. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.283069-7/002 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): TELEFONICA BRASIL S/A - APELADO(A)(S): ---

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES
RELATOR

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por --, assim decidiu:

Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por -- em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A. para:

1- determinar que a requerida efetue a cobrança da linha 0800 007 6666 com a mesma tarifação da linha 0800 008 3800, a partir de 21/05/2020, data do protocolo 210520200000648, até a o final do período da nova contratação, sem prejuízo dos reajustes anuais eventualmente previstos.

2- condenar a requerida a restituir à requerente, de forma simples, os valores cobrados a maior, acrescida de correção monetária com base IPCA - IBGE (art. 389, par. único, do CC), a partir de cada desembolso, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até 29/08/2024, inclusive. A partir de 30/08/2024, incidirá juros moratórios de 1% ao mês conforme a Taxa Selic, deduzido o IPCA em caso de resultado negativo considerasse a taxa igual a 0, tudo conforme a nova redação dada aos arts. 389 e 406 do Código Civil. Face à sucumbência recíproca, condeno a requerente no pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a requerida nos 60% restantes, bem como em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a mesma proporção das custas.

A apelante defendeu, em síntese, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, limitando-se a formular alegações desacompanhadas de elementos mínimos que evidenciassem a suposta alteração unilateral das tarifas ou o descumprimento das condições originalmente contratadas.

Sustentou que inexistia prova de eventual renegociação dos valores do plano, ressaltando que não foram juntados aos autos contratos, e-mails, gravações de atendimento ou qualquer outro documento capaz de demonstrar a modificação das condições comerciais pactuadas, de modo que as cobranças realizadas decorreram regularmente do contrato firmado entre as partes.

Disse que a autora, por se tratar de pessoa jurídica, possui capacidade técnica e administrativa para gerir seus contratos e conservar a documentação pertinente, não podendo transferir à apelante o ônus decorrente da ausência de registros que deveriam estar sob sua guarda, especialmente porque a legislação aplicável exige a manutenção dos registros de atendimento pelas empresas de telecomunicações por prazo limitado.

Afirmou que a permanência da autora por longo período efetuando os pagamentos sem impugnação judicial demonstra a inconsistência da alegação de cobrança indevida, bem como que inexistia fundamento para a equiparação das tarifas de linhas distintas, cujas condições comerciais foram estabelecidas com base em critérios próprios.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A apelada apresentou contrarrazões (doc. de ordem nº 96), requerendo, em suma, o não provimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recorribilidade, cabimento, regularidade formal, tempestividade e recolhimento do preparo (doc. de ordem nº 86).

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade das tarifas em ambos os contratos celebrados entre as partes.

No contexto de uma relação de consumo, como no caso dos autos, aplica-se a Lei n.º 8.078/90. Segundo o artigo 14 desta lei, os fornecedores são responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores, sem a necessidade de comprovação de culpa.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A controvérsia dos autos deve, portanto, ser analisada dentro da órbita da responsabilidade civil objetiva.

A apelante sustenta, em síntese, que a autora não produziu prova suficiente acerca da alegada alteração da tarifação contratada, afirmando inexistirem documentos aptos a demonstrar eventual renegociação ou modificação unilateral das condições comerciais originalmente pactuadas. Todavia, razão não lhe assiste.

Embora o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atribua ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, tal regra não pode ser aplicada de forma dissociada das peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, restou demonstrado que a autora mantinha junto à apelante duas linhas telefônicas da modalidade 0800 destinadas à mesma finalidade empresarial (docs. de ordem nº 7 a 33), sendo incontroverso que, durante determinado período, ambas receberam tratamento tarifário distinto, embora submetidas às mesmas condições de utilização.

Os documentos constantes dos autos evidenciam (docs. de ordem nº 27, 34 a 37), ainda, que a autora, ora apelada, buscou administrativamente a equalização das tarifas, formulando requerimento específico perante a concessionária, oportunidade em que lhe foi assegurada a adoção da mesma modalidade de cobrança aplicada à outra linha.

Não obstante, as cobranças continuaram sendo realizadas em desacordo com o tratamento comercial anteriormente informado, circunstância que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda.

Nesse contexto, incumbia à apelante demonstrar a regularidade da cobrança efetuada e a existência de fundamento contratual apto a justificar a manutenção de tarifas distintas entre serviços de natureza equivalente.

Entretanto, não se desincumbiu desse ônus.

Embora alegue inexistir prova da renegociação contratual, a própria apelante detinha plenas condições de trazer aos autos os instrumentos contratuais, históricos de alteração cadastral, gravações de atendimento ou demais registros internos capazes de comprovar as condições efetivamente pactuadas entre as partes.

A ausência desses elementos probatórios, que se encontravam sob sua esfera de disponibilidade, impede o acolhimento da tese recursal de que a cobrança observou integralmente as condições contratadas.

Não prospera, igualmente, a alegação de que competiria exclusivamente à autora conservar documentos comprobatórios da negociação.

Com efeito, tratando-se de relação contratual de execução continuada, compete também à prestadora do serviço manter documentação idônea apta a demonstrar a origem e a legitimidade das cobranças efetuadas, sobretudo quando questionadas judicialmente.

Ademais, o fato de a autora ter suportado as cobranças por determinado período não conduz, por si só, ao reconhecimento de sua concordância com os valores exigidos, mormente quando comprovado que buscou solucionar administrativamente a controvérsia antes do ajuizamento da ação.

Também não merece acolhida a alegação de impossibilidade de equiparação tarifária entre as duas linhas telefônicas.

Conforme se extrai do conjunto probatório, ambas eram destinadas à mesma atividade empresarial e estavam submetidas a condições de utilização equivalentes, inexistindo demonstração objetiva de circunstância técnica ou contratual capaz de justificar a manutenção de critérios distintos de tarifação.

Nesse cenário, mostra-se legítima a determinação de adequação das cobranças, evitando-se tratamento desigual entre serviços equivalentes sem justificativa plausível.

Assim, reconhecida a cobrança indevida, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior, mediante restituição do montante indevidamente exigido, observados os critérios de atualização fixados na sentença.

Por fim, embora a apelante tenha se insurgido contra a suposta condenação ao pagamento de indenização por danos morais, verifica-se que a sentença recorrida julgou improcedente esse pedido, inexistindo sucumbência quanto à matéria e, por conseguinte, interesse recursal a justificar o exame da insurgência nesse particular.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas processuais e honorários advocatícios desta fase recursal pela apelante. Nos termos do art. 85, §11º, do CPC e do tema 1.059 do STJ, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela apelante em 2% sobre o valor atualizado da condenação.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."